

LEI Nº 225/2005.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal, para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS - na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, nº 291/98, com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 dezembro de 2004, publicada no D.O.U. em 20 dezembro de 2004, e Instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais, para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS - Operações coletivas**, regulamentado pela Resolução nº 291/98, com as alterações promovidas pela Resolução 460/04, do Conselho Curador do FGTS, e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para a implementação do programa de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte inseparável e complementar da presente lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.



Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las, previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º, desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público municipal, também, poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

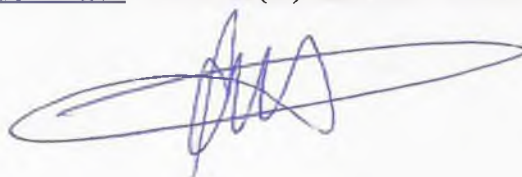
§ 3º - Os projetos de habitação popular, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º - Os beneficiários não pagarão qualquer valor, para ressarcimento dos custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal, a título de contrapartida, necessários para viabilização e produção das unidades habitacionais.

§ 6º - Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal, ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - durante o período de construção das unidades.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais, no município, e nem detentores de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do país, bem como, não poderão ter sido beneficiados com desconto pelo FGTS, a partir de 01 de maio de 2005.



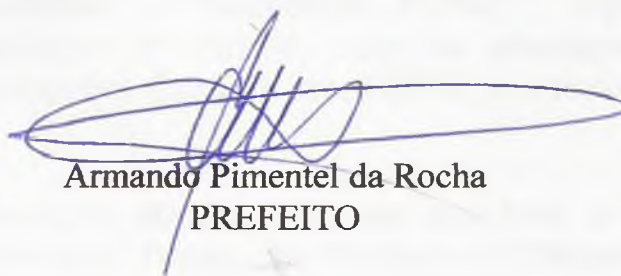
§ - 8º - Fica vedado ao beneficiário, durante o prazo de até 05 (cinco) anos, contados da data de conclusão da obra da unidade habitacional, alienar, de qualquer forma, o bem imóvel.

Art. 4º - A participação do Município, dar-se-á mediante a concessão de contrapartida, consistente em destinação de mão-de-obra especializada, bens ou serviços, dispostos na rubrica orçamentária 0824400161.004 – Construção e Melhoria de Casas Populares, elemento 44904800 – Outros Auxílios financeiros a pessoa física, da unidade 20.07 – Secretaria de Trabalho e Ação Social, do Orçamento Fiscal do Município, para 2005, consoante Lei Municipal nº 217/2004, de 16.12.04, bem como, para os exercícios subseqüentes, nos termos das Legislações pertinentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária n.º 0824400161.004 – Construção e Melhoria de Casas Populares, elemento 44904800 – Outros Auxílios financeiros a pessoa física, da unidade 20.07 – Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga, em 19 de dezembro de 2005.



Armando Pimentel da Rocha
PREFEITO